

**REFERÊNCIA:** Veto integral ao Autógrafo de Lei n. 244, de 17 de dezembro de 2019.

**AUTOR:** **Governador do Estado do Tocantins**

**ASSUNTO:** Veto integral ao Autógrafo de Lei n. 244, de 17 de dezembro de 2019 que "Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e demais acréscimos".

**RELATORA:** Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa de Leis, Veto integral ao Autógrafo de Lei n. 244, de 17 de dezembro de 2019, oriundo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Professor Junior Geo, requerendo exame e reprovação por se apresentar contrário ao interesse público.

Em sua justificativa, o Autor pondera que uma nova legislação estadual tratando da liquidação de débitos, com a devida e proporcional redução dos juros e demais acréscimos, fogem ao princípio do interesse público, uma vez que a legislação federal já cumpre de forma efetiva a sua finalidade, atendido cabalmente pelo PROCON, não sendo necessário dispor de uma norma para assegurar o direito do consumidor.

Assevera, ainda, que o consumidor já possui o direito, a qualquer tempo, de optar pelo pagamento do valor principal, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual, sendo publicada e distribuída em avulsos e encaminhada para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual compete à análise da matéria vetada quanto à tempestividade e constitucionalidade, em atendimento o que preceitua o art. 190, do Regimento Interno.

É o relatório.





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## II – VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, as razões do veto apresentado pelo Governador do Estado preencheram os requisitos legais ao aperfeiçoamento da presente matéria, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), em atendimento ao art. 29 da Constituição Estadual.

No mérito, assiste razão ao Senhor Governador posto que o autógrafo vetado contraria o interesse público, ao legislar sobre matéria já vigente, cabendo ao Estado manter a fiscalização para dar maior segurança aos consumidores quanto ao acesso às informações pertinentes ao tema.

Assim sendo, nos aspectos que compete ao exame desta Comissão, voto pela **MANUTENÇÃO do Veto integral ao Autógrafo de Lei n. 244, de 17 de dezembro de 2019.**

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

  
Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora